

EXMO. SR. AMAURY SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE CURITIBANOS.

ACMM SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA EPP

PORTARIA 642/2018 – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – CONTRATO Nº 299/2017 – ILUMINAÇÃO DE LED

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 642/2018, para competente análise e relatório acerca do pedido de prorrogação de prazo para conclusão de obra contratada através do instrumento nº 299/2017, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

Relatório

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria. O engenheiro responsável emitiu parecer técnico. Extrai-se:

...Contrato 299/2017, celebrado em 15/09/2017 com previsão para a conclusão das obras em 25/12/2017, sofreu 02 aditamentos de prazo, sob o argumento de falta de material. A obra não foi concluída até a data da vigência do aditamento do contrato em 25/02/2018. Todos os serviços executados e materiais aplicados até o presente, foram medidos e pagos. Considerando que de longa data a empresa não vem conseguindo cumprir o cronograma de execução da obra sob sua responsabilidade junto a este órgão,

e que no presente as obras encontram-se paralisada, consolidando a incapacidade de conclusão em tempo hábil....

Tendo em vista que o parecer técnico; o contrato 299/2017 e termo aditivo nº 387/2017 são suficientes para emissão de parecer, passa-se a análise:

É o relato

Em primeira análise, necessário evidenciar que, conforme termo aditivo de prazo nº 387/2017, firmado em 21 de dezembro de 2017, ficou prorrogado o prazo de vigência do contrato original 299/2017 até 25/03/2018 e o prazo de execução do serviço até 25/02/2018.

O art. 57, §1º e §2º, da Lei n.º 8.666/93, permite a prorrogação de prazo contratual, mantidas as demais cláusulas, **desde que justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente, e desde que haja algum dos seguintes motivos, devidamente caracterizados no processo**, in verbis:

Art. 57. (...)

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Pelos documentos até então integrantes do pedido, observa-se que não há comprovação dos motivos autorizadores da prorrogação de prazo contratual, o que por si só impossibilita o atuar da Administração segundo princípio da legalidade.

Não fosse a ausência de fundamento e motivos determinantes para deferimento do pedido de prorrogação, noutro norte, ainda assim, a prorrogação não se faz possível. Isso porque, muito embora tenha a empresa postulado prorrogação do prazo para conclusão da obra, resta figurado o advento do termo contratual.

Hely Lopes Meirelles discorre sobre o tema:

“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratadas. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

Nesse sentido, a celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato 299/2017, cuja vigência está expirada, ofende a Lei 8.666/1993, art. 2º, c/c 3º;

Tem-se então que, como regra, a prorrogação do contrato administrativo só é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, **antes do término do prazo de vigência do ajuste.**

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção ao o princípio da legalidade e indisponibilidade do interesse público, **pelo indeferimento do pedido de prorrogação de prazo contratual, haja vista que não cumpre os dispositivos legais e intempestivo, após advento do termo contratual.**

Este é o relatório s.m.j.

Curitibanos/SC, 04 de junho de 2018

Membros:

Cristiane Jaqueline Pereira Sandri

Priscila Goetten Sartor

Monica Sartor Brocardo